

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PAREDES**Anúncio n.º 9948/2010****Processo n.º 2835/10.7TBPRD — Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**Insolvente: Vitroramus, Unipessoal, L.^{da}

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Paredes, 3.º Juízo Cível de Paredes, no dia 07-10-2010, 10 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Vitroramus, Unipessoal, L.^{da}, NIF 508700264, Endereço: Rua dos Marceneiros, 347 — Zona Industrial de Lord, 4580-839 Lordelo PRD, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Paulo Fernando Bessa Ramos, Empregado de Balcão, estado civil: Solteiro, nascido(a) em 18-04-1990, freguesia de Arreigada [Paços de Ferreira], nacional de Portugal, NIF 263392937, BI 13495759, Endereço: Rua do Fijó, 70, Anjo da Guarda — Arreigada, 4590-000 Paços de Ferreira, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Napoleão de Oliveira Duarte, Endereço: Rua da Agra, 20, Sala 33, 4150-025 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-12-2010, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE)

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º dp Código de Processo Civil (alínea *c* do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de gradação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

08-10-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Gavanha Nogueira*. — O Oficial de Justiça, *Maria Alcina Sousa*.

303778987

1.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO**Anúncio n.º 9949/2010****Processo n.º 1100/10.4TJPRT — Insolvência pessoa singular (Apresentação)**

N/Referência: 9732332

Despacho de Exoneração do Passivo Restante nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

João Augusto Madeira, Serralheiro Civil, estado civil: Casado, NIF — 157073874, BI — 7892200, Endereço: Bairro do Bom Sucesso, Bloco B, Casa 66, Porto, 4150-000 Porto

Maria José de Sousa Rocha Madeira, estado civil: Casado, NIF — 151372268, BI — 5931017, Endereço: Bairro do Bom Sucesso, Bloco B, Casa 66, Porto, 4150-000 Porto com domicílio na morada indicada.

Administrador da Insolvência: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, casado, economista, NIF 166685070, com escritório na Rua de Camões 218- 2.º Sala 6, 4000-138 Porto

Como Fiduciário foi nomeado: Dr. Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, Endereço: Com Escritório Na, Rua de Camões, N.º 218-2.º, Sala 6, 4000-138 Porto

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi proferido despacho de exoneração do passivo restante.

A exoneração importa a extinção de todos os créditos sobre a insolvência que ainda subsistam à data a que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 217.º do CIRE (n.º 1 artigo 245.º do CIRE).

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

Os créditos alimentares;

As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;

Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra-ordenações;

Os créditos tributários.

Porto, 01 de Outubro de 2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Susana Raquel Sousa Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Zulmiro Neves Sousa*

303759392

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA**Anúncio n.º 9950/2010****Prestação de contas administrador (CIRE) — Processo: 4709/06.7TBVFR-N**Insolvente: PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.^{da}A Dra. Raquel de Lurdes Asseiro Teiga, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.^{da}, NIF — 502527633, Endereço: Lugar do Cerrado, Ap. 45, 4536-906 Paços de Brandão, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam dez dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (Artigo 64.º n.º 1 do CIRE).

O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

12-10-2010. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Lúcia Paiva*.

303792634